



PROCESSO: INEXIGIBILIDADE 010/2022

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2022.



EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR LEO MAGALHÃES, PARA APRESENTAÇÃO NO VERANEIO 2022 DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA. ATRAVÉS DE EMPRESARIO EXCLUSIVO, ATENDENDO A SEMCULT.

I – Relatório.

O Chefe do Departamento de Licitação, encaminha os presentes autos para análise do processo em epígrafe.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a realização da comemoração alusiva ao aniversário de emancipação do Município, fato que tradicionalmente é comemorado na cidade.

Histórica e usualmente se tem usado a dispensa para a contratação de profissionais para serviço semelhante desde que a escolha recaia em artista com contrato de exclusividade com a empresa que o representa. No caso presente foram observados e apresentados o contrato de exclusividade, bem como diversas comprovantes de que a empresa escolhida já realizou diversas apresentações com o artista, notando-se que o contrato existe entre ambos desde 2018.

A esse respeito o TCU já se manifestou.

O Tribunal de Contas da União analisando caso semelhante, recomendou (Acórdão 96|2008 – Plenário) ao Ministério do Turismo que informasse em seus manuais de prestação de contas de convênio e que fizesse constar no próprio termo de convênio a informação de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à



apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.(REC-10/00038693 – Parecer 504-2009)

No caso presente a escolha recaiu na sociedade empresária **MAIS MUSIC-GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E PRODUÇÃO MUSICAL EIRELI-ME** QUE JUNTOU CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE COM O ARTISTA, BEM COMO COMPROVANTES FISCAIS DA MÉDIA COBRADA EM SUAS APRESENTAÇÕES.

É O QUE HÁ DE MAIS RELEVANTE A RELATAR.

Diante de todo o exposto, observando o que foi analisado e dissertado ao norte, esta procuradoria jurídica entende que A EMPRESA escolhida comprova ser representante do artista, OPINANDO pela contratação do mesmo.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 22 de junho de 2022

Luiz Otávio Montenegro Jorge

Procurador Geral Adjunto do Município – PGM
Decreto nº 239/2021